



RECEBIDO POR:  
DATA: 07/02/24 às 12h10  
Beltrac Emporio  
COPEL/PMB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23312/2023**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

**IMPUGNANTE:** OC (Abreviado para não identificação do licitante)

Em 09 de janeiro de 2024, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 23312/2023 com manifestação do Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2023, apresentada pela IMPUGNANTE “OC” (nome abreviado para não identificação do licitante antes da fase adequada), cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA OS POSTOS DE MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR, MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR E SUPERVISOR, SEM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, INCLUINDO APENAS A MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) PARA REALIZAR A CONDUÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES ACESSÓRIAS DOS SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”.**

**Da apreciação das razões de impugnação.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação apresentada foi recepcionada no dia 08/01/2024. O Pregoeiro e sua equipe, ao receberem a impugnação na mesma data, considerando que a data da sessão pública estava marcada para o dia 11/01/2024, verificaram que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro e fundamentos a seguir descritos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese, a impugnante se insurge contra os termos do instrumento convocatório nos seguintes pontos:

- 1 – Da participação de Cooperativas de mão de obra;
- 2 – Da suposta ausência de listagem dos uniformes, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos trabalhos;
- 3 – Do suposto desvio de função.

A impugnante traz argumentos pautados na análise das condições e contexto do certame, trazendo fundamentos de direito e pautados em entendimentos jurisprudenciais.

Feitas as considerações, trazidas as alegações e argumentos, a impugnante requer a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para excluir do Edital a possibilidade de participação de Cooperativas de Trabalho; requer, ainda, que seja disponibilizada listagem dos uniformes, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos trabalhos e a retificação do edital quanto as atividades atribuídas a cada um dos cargos, sanando o suposto desvio de função.

**III. DO MÉRITO**

A realização de licitações pelo poder público é um procedimento essencial para a garantia da administração eficiente e íntegra dos recursos públicos, sendo regida por um conjunto de princípios e leis específicas, tais como a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Um dos princípios fundamentais que orientam os processos licitatórios é o da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os participantes.

Como se depreende da análise do art. 9º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação comina nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

*Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*

**DAS COOPERATIVAS**

Tratando-se especificamente das cooperativas, é imperativo considerar que essas sociedades, conforme estabelece a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, são "sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados". Portanto, as cooperativas estão autorizadas a prestar serviços a não associados apenas em situações excepcionais e desde que essa atuação esteja alinhada aos objetivos sociais previstos em seu estatuto, conforme dispõe o artigo 86 da mesma lei. Esse marco legal sublinha a incompatibilidade jurídica das cooperativas atuarem como intermediárias na locação de mão de obra terceirizada, dada a sua concepção e finalidade originárias.

Os trabalhadores recrutados por cooperativas de mão de obra, que desempenham atividades subordinadas à Administração Pública e cuja situação fática se assemelha à dos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, encontram-se em uma posição vulnerável. Essa vulnerabilidade decorre da exclusão desses trabalhadores do amparo jurídico-laboral, uma vez que lhes são negadas as garantias normativas destinadas à proteção da segurança e saúde no trabalho subordinado. Tal situação configura uma violação ao princípio da isonomia, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, princípios esses consagrados nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Além disso, no contexto da terceirização, o tomador de serviços (neste caso, a administração pública) assume responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas inadimplidos pelo fornecedor de mão de obra, conforme estabelece a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Tal responsabilidade pode acarretar significativos prejuízos financeiros ao erário, especialmente se forem identificados os requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em atividades intermediadas por cooperativas que operam de maneira irregular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Portanto, é essencial que a Administração Pública atue proativamente para assegurar que as cooperativas não sejam constituídas ou utilizadas de forma a burlar a legislação trabalhista ou para estabelecer relações de emprego de forma dissimulada. É fundamental combater a existência de "pseudocooperativas" que infringem os direitos dos trabalhadores, garantindo a aplicação da legislação trabalhista de forma universal.

Adicionalmente, a terceirização de mão de obra pelo setor público deve aderir estritamente aos princípios de impessoalidade e formalidade, promovendo a igualdade de condições entre todos os participantes do processo licitatório. A natureza jurídica das cooperativas, que difere daquela das empresas de terceirização convencionais, pode introduzir obstáculos à manutenção dessa isonomia, visto que as cooperativas não estão sujeitas ao mesmo regime trabalhista. Essa discrepância pode levar a um desequilíbrio competitivo, destacando a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte da administração pública para preservar a integridade e a equidade dos processos licitatórios.

**Sendo assim, com base nas questões analisadas, a participação de Cooperativas nos certames, sobretudo os que envolvem obrigações trabalhistas, envolvem riscos que não devem ser absorvidos pela Administração, de modo que há razão a impugnante em seus argumentos, devendo o Edital ser retificado, vedando a participação das Cooperativas no certame.**

**DA LISTAGEM DE UNIFORMES E DO SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÕES**

Preliminarmente, cabe destacar que a impugnante, possivelmente se utilizando de modelo de documento confeccionado em outra oportunidade, se confundiu quanto aos cargos e funções a serem contratadas no presente procedimento.

Observa-se, conforme consta no item IV do Edital, o objeto da licitação é a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para os postos de Motorista de Transporte Escolar, Monitor de Transporte Escolar e Supervisor, sem fornecimento de veículos, incluindo apenas a mão de obra e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), para realizar a condução e demais atividades acessórias do*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

*serviço de transporte escolar da Secretaria de Educação do Município de Barreiras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital”.*

Portanto, ao contrário do que argumenta a impugnante, inexistente a contratação de postos para execução de serviços profissionais de limpeza, vigilância, telefonista e recepcionista. Ou mesmo qualquer descrição dos serviços e que gere desvio de função entre as atividades típicas de cada posto de trabalho.

Destaca-se que o Edital sequer possui os itens 1.3.6.1, 1.2.6.4 e página 15, item k.

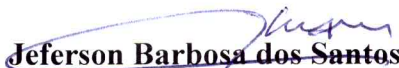
Quanto às questões relacionadas à listagem de uniformes, equipamentos e ferramentas, o Edital, em seu item 6, traz todas as informações pertinentes e necessárias para a elaboração das planilhas de proposta. Ocorre, mais uma vez, que a impugnante possivelmente se equivocou, se utilizando de argumentos promovidos em outra oportunidade, mas que por erro, constaram nesta impugnação debatida.

Sendo assim, o presente ponto da impugnação perde completamente o objeto, mantendo-se o Edital inalterado quanto aos pontos destacados neste item.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo-se a alterar o instrumento convocatório, se fazendo constar a vedação de participação das Sociedades Cooperativas de Mão de obra, mantendo-se os termos do Edital quanto aos outros pontos, ressalvados os debatidos em sede de outras eventuais impugnações.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

  
**Jeferson Barbosa dos Santos Neves**  
Secretário de Educação  
Portaria nº 596, de 02/05/2023